

## A NECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO PARA OFERECIMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Pedro Henrique Anchieta Cardoso de Bermúdez, advogado, graduado pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS, e pós-graduando em Direito Processual Civil pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul-UFRGS.<sup>1</sup>

### RESUMO

O presente artigo pretende analisar e discutir as diferentes correntes doutrinárias e os entendimentos dos Tribunais Estaduais acerca da necessidade de garantia do juízo para o oferecimento de impugnação ao pedido de cumprimento de sentença, por intermédio da análise de julgados de Tribunais do Estado do Rio Grande do Sul, do Estado de São Paulo e do Estado do Rio de Janeiro, bem como do Superior Tribunal de Justiça, ante as alterações trazidas pela Lei n. 11.232 de 2005.

**Palavras-Chave:** Impugnação; Análise Doutrinária; Análise de Julgados; Lei n. 11.232 de 2005.

---

<sup>1</sup> Professor orientador: Sergio W. Mattos.

## INTRODUÇÃO

A Lei n. 11.232 de 2005 trouxe mudanças significativas ao processo de execução, entre elas está a alteração na defesa do executado, antes denominada embargos a execução, atualmente denominada impugnação.

Aludida alteração gerou dúvidas na doutrina e na jurisprudência quanto à necessidade de garantia do juízo para o oferecimento da impugnação, a qual era exigida para o oferecimento de embargos à execução.

Este instigante e controvertido tema será discutido no presente artigo, de acordo com a análise doutrinária e de diversos julgados dos Tribunais Estaduais Brasileiros, bem como da análise de julgados do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

### 1. ALTERAÇÕES REALIZADAS PELA LEI 11.232 DE 2005.

Antes das alterações realizadas pela Lei n. 11.232 de 2005 no Código de Processo Civil Brasileiro, a defesa do executado era reservada a uma ação de conhecimento, autônoma e incidente sobre o processo de execução, denominada embargos à execução.

A impugnação está prevista no artigo 475-J, §1º do Código de Processo Civil, a qual foi inserido pela Lei nº 11.232/2005:

**Art. 475-J.** Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

**§ 1º** Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo

correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.

A lei em questão, igualmente alterou a denominação e o procedimento da execução de sentença, agora conhecido como cumprimento da sentença, não sendo mais necessário o ajuizamento de nova ação após o trânsito em julgado.

No regime anterior, dispunha o artigo 737 do Código de Processo Civil, não serem admissíveis os embargos do devedor antes de seguro o juízo. Essa exigência decorria do efeito suspensivo *ope legis* da ação autônoma:

Art. 737- Não são admissíveis o embargo devedor antes de seguro o juízo: I- pela penhora, na execução por quantia certa; II – pelo depósito, na execução para entrega de coisa.

Como não cabia ao juiz decidir acerca da suspensão do processo, que decorria do mero ajuizamento dos embargos, a lei impunha a necessidade de segurança do juízo, como meio de garantir que o crédito exequendo seria satisfeito, na hipótese de improcedência da defesa do executado.<sup>2</sup>

Não há, contudo, com o advento da Lei no. 11.232 de 2005, dispositivo semelhante ao revogado artigo 737 do Código de Processo Civil. O artigo 475-J, §1º se refere à ordem natural do processo.<sup>3</sup>

Ademais, a impugnação que veio a substituir os embargos à execução, de regra, não possui efeito suspensivo, que era assegurado nos embargos, o que nos leva a dizer que não haveria uma razão de fundo para a exigência da segurança

---

<sup>2</sup> Guilherme Rizzo Amaral. *Cumprimento e execução da sentença sob a ótica do formalismo valorativo*. 2008, p. 226-227.

<sup>3</sup> Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. § 1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.

do juízo para a apresentação de impugnação, sem o que a exigência mostrar-se-ia descabida.

Sendo assim, a execução não será imposta amarras, e se ela poderá prosseguir com a realização do ato constitutivo e dos atos posteriores, como arrematação ou adjudicação, falece de fundamento jurídico a exigência da segurança do juízo. Esta será obtida com o prosseguimento do feito. Todavia, para se obter o efeito suspensivo à impugnação, a segurança do juízo será necessária.<sup>4</sup>

Ou seja, diante das regras da não suspensividade da impugnação, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil<sup>5</sup> e dos embargos à execução de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 739-A, a prévia realização de penhora não seria imprescindível para tornar o juízo seguro enquanto são processados a impugnação ao cumprimento de sentença e os embargos.<sup>6</sup>

Por outro lado, a leitura do artigo 475-J pode induzir a conclusão de que a segurança do juízo seja imprescindível para a oposição de impugnação, uma vez que prevê a intimação do executado do auto de penhora e de avaliação como marco inicial do prazo para esta defesa.

Sendo assim, o devedor só poderá valer-se da impugnação depois de realizada a penhora, pois o prazo começa a fluir depois de o devedor haver sido intimado da penhora. Como refere a norma em comento, o executado será

---

<sup>4</sup> Guilherme Rizzo Amaral. Op. Cit. p. 227.

<sup>5</sup> Art. 475-M. A impugnação não terá efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. § 1º Ainda que atribuído efeito suspensivo à impugnação, é lícito ao exequente requerer o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando caução suficiente e idônea, arbitrada pelo juiz e prestada nos próprios autos. § 2º Deferido efeito suspensivo, a impugnação será instruída e decidida nos próprios autos e, caso contrário, em autos apartados. § 3º A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação.

<sup>6</sup> Luiz Guilherme Marinoni; Sérgio Cruz Arenhart. *Curso de Processo Civil: Execução*. 2007, p. 296.

intimado para oferecer impugnação, depois de haver sido realizada a penhora e a avaliação. Caso não tenha havido ainda a penhora ou avaliação, o devedor poderia valer-se de exceção ou objeção de pré executividade.<sup>7</sup>

Nesse sentido considera Araken de Assis:

A esperança de que, ensejada a defesa do executado através de impugnação incidental, se eliminaria automaticamente o campo propício à exceção de pré-executividade, desvanece-se a primeira vista. Em primeiro lugar, ao executado interessa impedir a penhora; ora, a impugnação pressupõe semelhante constrição, notando-se que o prazo para impugnar (art. 475-J, §1º) fluirá da intimação que porventura se faça desse ato executivo.<sup>8</sup>

Assim, uma das questões atinentes à aplicação da Lei n. 11.232 de 2005, diz respeito à necessidade de se garantir o juízo para a oposição de impugnação, de que tratam os artigos 475-L e seguintes do Código de Processo Civil Brasileiro.

A Doutrina e os Tribunais Estaduais dividem-se quanto ao tema.

De um lado alguns autores defendem que há necessidade de garantir o juízo para o oferecimento da Impugnação ao Cumprimento de Sentença, enquanto outra corrente entende dispensável que se garanta o juízo para apresentação da impugnação.

Da mesma forma, ocorre na questão jurisprudencial, onde enquanto em alguns estados é pacífico o entendimento de que há necessidade de garantia do juízo para a oposição de impugnação ao pedido de cumprimento de sentença, como no Estado do Rio Grande do Sul, em outros, como no Estado do Rio de Janeiro, há divergência entre as Câmaras que compõem o Tribunal.

---

<sup>7</sup> Nelson Nery Junior. *Código de Processo Civil Comentado*. 2006, p. 642.

<sup>8</sup> Araken de Assis. *Cumprimento de sentença*. 2006, p. 307-308.

Entretanto, no Superior Tribunal de Justiça – STJ, é majoritário o entendimento no sentido de que a garantia do juízo é pressuposto para a oposição da impugnação ao cumprimento de sentença.

É justamente esta divergência de entendimentos, tanto da Doutrina quanto da jurisprudência encontrada nos tribunais estaduais e na corte Superior, que se pretende analisar a partir do presente estudo.

## **2. DOS ENTENDIMENTOS DOUTRINÁRIOS.**

### **2.1. Da necessidade de prévia garantia do juízo.**

A corrente que defende a necessidade de prévia garantia do juízo para oferecer a impugnação ao cumprimento de sentença se baseia, primeiramente, na interpretação do dispositivo legal, art. 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil, onde, em tese, haveria tal prescrição; segundo, no imperativo da efetividade do processo, pois a segurança do juízo representaria a certeza da satisfação da obrigação fixada por sentença.

Neste sentido, é o entendimento de Alexandre Freitas Câmara:

Poderia, então, parecer que a partir do momento em que se modificou o modelo processual (por força da Lei nº11.382/2006), e se passou a admitir o oferecimento dos embargos independentemente da garantia da execução, teria se tornado desnecessária a objeção de não-executividade. Assim, porém, não nos parece. Em primeiro lugar, é preciso recordar que na execução de sentença a prévia garantia do juízo ainda é exigida para oferecimento da impugnação.<sup>9</sup>

---

<sup>9</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 15. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, v. 2, p. 389.

Entendimento este, no qual corrobora Araken de Assis, para quem

o art. 737, I, exige a realização de penhora para o executado embargar. Ora, o art. 475-J, § 1º, somente cogita da intimação do executado após a penhora. Logo, o pressuposto processual objetivo extrínseco se aplica à execução incidental. É flagrante a subsistência da *ratio* dessa peculiar exigência imposta à impugnação. Antes de qualquer controvérsia, talvez complexa e demorada, urge assegurar ao exequente a utilidade da execução.

Como sói ocorrer aos pressupostos processuais, de ordinário, o juiz examinará, *ex officio*, o preenchimento do requisito, ordenando seu suprimento. A falta de penhora não é causa de imediato indeferimento da impugnação. Este fato posterga o juízo da admissibilidade da impugnação à oportuna e ulterior efetivação da penhora, oportunidade em que o juiz outorgará ou não efeito suspensivo à oposição (art. 475- M). Nesse sentido, já decidiu a 3ª Turma do STJ que, apresentados antes da penhora, “se adia o processamento dos embargos, que devem aguardar esteja seguro o juízo”. Por identidade de motivos, a orientação se aplica à impugnação.<sup>10</sup>

Outro não é o entendimento dos doutrinadores Wambier e Talamini:

A impugnação, diferentemente dos embargos, pressupõe a segurança do juízo prévia. Penhoram-se os bens do devedor e apenas depois ele é intimado para impugnar.<sup>11</sup>

Entretanto, para estes dois mesmos doutrinadores, há uma única exceção em que não há necessidade de garantir o juízo para opor a impugnação:

Em um único caso pode-se ocasionalmente admitir a oposição de impugnação sem a prévia segurança do juízo: quando o devedor não dispõe de bens para penhora. Reputa-se que seria desarrazoado que contra ele pendesse execução, sem que pudesse demonstrar sua eventual

<sup>10</sup> ASSIS, Araken de. **Cumprimento de sentença**. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 341.

<sup>11</sup> WAMBEIR, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil: execução**, volume 2 / Luiz Rodrigues Wambier, Eduardo Talamini. – 14. ed. rev. e atual. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 507.

improcedência, sob pena de desrespeito à Constituição Federal, no que tange à indevida limitação do direito de defesa.<sup>12</sup>

Ou seja, o entendimento majoritário da doutrina é no sentido de que a garantia do juízo é medida essencial para o oferecimento da impugnação ao cumprimento de sentença.

## **2.2. Da desnecessidade de prévia garantia do juízo.**

De outro lado, temos uma pequena corrente doutrinária que entende ser dispensável que se garanta o juízo para apresentar a impugnação ao cumprimento de sentença.

Conforme já referido, no texto da Lei n. 11.232/2005 não se deduz qualquer dispositivo expresso referente à necessidade da garantia do juízo como condição prévia para apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.

Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart justificam a dispensa da garantia do juízo para apresentação da impugnação à execução da seguinte forma:

Para a apresentação da impugnação não se requer a prévia segurança do juízo. Não há regra específica sobre a questão, e o art. 475-J, § 1º, poderia insinuar outra resposta, já que diz que a intimação para o executado impugnar se dá depois de realizada a penhora. O art. 736 expressamente permite o oferecimento de embargos à execução de título extrajudicial independentemente da prévia garantia do juízo. Observando-se o sistema executivo, nota-se que, diante da regra da não-suspensividade da impugnação (art. 475-M) e dos embargos à execução de título extrajudicial (art. 739-A),

---

<sup>12</sup> WAMBEIR, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil: execução**, volume 2 / Luiz Rodrigues Wambier, Eduardo Talamini. – 14. ed. rev. e atual. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 508.

a prévia realização de penhora não é mais imprescindível para tornar o juízo seguro enquanto são processados impugnação e os embargos. Antigamente, como os embargos tinham efeito suspensivo – podendo paralisar por anos a execução –, era preciso deixar o exequente seguro de que o seu direito seria satisfeito no caso de improcedência dos embargos. Hoje, como a penhora pode ser feita no curso da impugnação e o seu eventual efeito suspensivo, obviamente, não pode impedir a sua realização, já que a penhora, além de necessária para segurar o juízo, não pode causar “grave dano de difícil ou incerta reparação”, a prévia segurança do juízo não constitui requisito de admissibilidade da impugnação.<sup>13</sup>

Igualmente, Gilberto Bruchi e Sérgio Shimura, aduzem que nada impede que o executado ofereça a impugnação sem a prévia garantia do juízo:

O prazo para impugnação começa a fluir da intimação da penhora; nada impede, porém, que o executado se antecipe ao momento da penhora e oferece desde logo a impugnação, uma vez que não há norma legal que condicione a impugnação à prévia segurança do juízo.<sup>14</sup>

Assim, percebe-se que o entendimento minoritário da doutrina é no sentido de que a garantia do juízo não é medida essencial para o oferecimento da impugnação ao cumprimento de sentença.

---

<sup>13</sup> MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil: Execução**. Vol. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 296.

<sup>14</sup> BRUCHI, Gilberto; SHIMURA, Sérgio. **Execução civil e cumprimento da sentença**. 1. ed. São Paulo: Método, 2007, p. 459.

### 3. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL.

Como dito, no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, pacífico o entendimento de que a penhora é condição para a admissibilidade da impugnação ao cumprimento de sentença, como se demonstra pela ementa que segue:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONDICIONADA À PRÉVIA GARANTIA DO JUÍZO. AUSENTE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70034052829, RELATOR DES. ANGELO MARANINCHI GIANNAKOS, 15ª CÂMARA CÍVEL, JULGADO EM 28/12/2009)

No caso em tela, o recurso foi contra decisão que julgou extinta a impugnação ao cumprimento de sentença, em razão de não ter havido penhora ou depósito judicial, requisitos indispensáveis ao seu oferecimento.

No caso em tela o agravante sustentou que a extinção da impugnação ao pedido de cumprimento de sentença, por ausência de prévia segurança do juízo, viola os princípios do contraditório e da ampla defesa.

O Desembargador Relator do caso considerou que, de acordo com a disposição do artigo 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil, segundo o qual “*do auto de penhora e de avaliação o devedor será intimado, para, querendo, oferecer impugnação ao pedido de cumprimento de sentença*”, já no ato da apresentação da impugnação, o juízo deve estar seguro.

No mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. **IMPUGNAÇÃO**. RECEBIMENTO. INVIABILIDADE, PORQUANTO A **GARANTIA DO JUÍZO É PRESSUPOSTO PARA A OPOSIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO**, A TEOR DO DISPOSTO PELO ART. 475-J, "CAPUT" E § 1º, DO CPC. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70035133537, Relatora Desa. Elaine Harzheim Macedo, 17ª Câmara Cível, Julgado em 22/04/2010) (grifo não original)

Neste caso semelhante, o Agravo de Instrumento foi interposto contra decisão do Juiz de Direito da 16ª Vara Cível da Comarca de Porto Alegre que, nos autos do pedido de Cumprimento de Sentença, deixou de receber a impugnação, em virtude da ausência de prévia garantia do juízo.

Neste julgamento, entendeu a Desembargadora Relatora, ser a garantia do juízo pressuposto para a oposição da impugnação ao pedido de cumprimento de sentença, a teor do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

Outros julgados demonstram o mesmo entendimento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBCLASSE DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO.FASE EXECUTIVA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE.1.Para o oferecimento da impugnação ao cumprimento de sentença exige-se a garantia do juízo, conforme orientação jurisprudencial firmada. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 2. A atribuição de efeito suspensivo à defesa do devedor, que, nos termos do caput do art. 475-M do CPC, é medida excepcional, deve ser fundamentada, em observância, dentre outros princípios, ao próprio preceito constitucional do art. 93, inciso IX, da Carta Magna. Agravo de instrumento provido, de plano. (Agravado de Instrumento Nº 70057931578, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 12/12/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO PARTICULAR. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. G

ARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. FALTA DE CITAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1.O executado só será intimado para oferecer a impugnação após a penhora e avaliação dos bens, nos termos do artigo 475-J, §1º CPC. Dessa forma, é pressuposto processual para o oferecimento deste incidente a prévia garantia do juízo. 2.Ademais, esta é uma forma de assegurar a utilidade da fase de cumprimento de sentença ao exeqüente, evitando que, após prolongada discussão, este não obtenha crédito reconhecido judicialmente. 3.Entretanto, em virtude de a impugnação ao cumprimento de sentença versar exclusivamente sobre matéria de ordem pública, concernente à falta de citação, a qual pode ser alegada a qualquer tempo ou grau de jurisdição, a referida peça deve ser recebida como exceção de pré-executividade. 4.O referido incidente de exceção de pré-executividade se trata de pedido cujo conteúdo pode ser apreciado até mesmo de ofício pelo Juiz, devendo versar apenas sobre matéria de direito ou quando for necessária a apreciação de questão fática está deve vir documentalmente comprovada. Dado parcial provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70057252041, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 25/11/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIA GARANTIA DO JUÍZO. Para o oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença, indispensável que o impugnante providencie a prévia garantia do juízo, seja por meio de depósito ou de penhora. Inteligência do art. 475-J, §1º, do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70057475519, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 14/11/2013)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO COM NEGATIVA DE SEGUIMENTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. 1. A garantia do juízo é pressuposto para o processamento da impugnação ao cumprimento de sentença. Necessidade de depósito integral do valor da dívida executada, pena de não-recebimento do incidente. Hipótese em que o valor depositado apresenta-se muito inferior àquele pretendido pelo exequente. Inteligência do Art. 475-J, §1º, do CPC. Precedentes. 2. Impossibilidade de oferecimento de complementação em sede recursal, pena de supressão de instância. 3. Ausente qualquer argumento a justificar a modificação do posicionamento adotado, resta mantida a decisão recorrida. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo Nº 70055665418, Quinta

Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 11/09/2013)

Como se infere dos julgados citados, no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, pacífico o entendimento no sentido de haver necessidade de garantia do juízo para o oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença, como decorrência da determinação do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

O mesmo entendimento é adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, como se demonstra pelas ementas transcritas a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL - Interposição contra decisão da Relatora que, com fundamento no art. 557, parágrafo 1ºA, do CPC, deu provimento, em parte, ao recurso do agravado - Cumprimento de sentença - Impugnação - Incidente que deve vir acompanhado da garantia do juízo, inclusive com o acréscimo da multa de 10% de que trata o art. 475-J, do CPC - Inteligência do art. 475-L, do código de rito - Precedentes jurisprudenciais - Regimental improvido. (Agravo Regimental n. 991.09.060154-9/50000, Relatora Desa. Lígia Araújo Bisogni, 14ª Câmara de Direito Privado, Julgado em 20/01/2010)

No caso em comento, o Agravo Regimental interposto em face da decisão monocrática, proferida pela relatora, deu provimento, em parte, ao recurso do agravado para determinar que o incidente de impugnação deve vir acompanhado da garantia do juízo, inclusive, com o acréscimo da multa de 10% de que trata o artigo 475-J.

No julgamento supra referido, considerou o Desembargador Relator que, para oferecimento da impugnação se faz mesmo necessária a garantia do juízo, aí incluído não só o montante da condenação, mas também o valor da multa de que trata o artigo 475-J. do Código de Processo Civil, isto porque, a garantia do juízo trata-se de questão de procedibilidade da impugnação.

Afirma, ainda, o Desembargador Relator que, para oferecimento da impugnação, se faz mesmo necessária a garantia do juízo, principalmente pelo fato de as reformas recentes do Código de Processo Civil terem por objetivo os princípios da efetividade e da celeridade processual.

No mesmo sentido é o julgado que segue:

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPESAS CONDOMINAIS COBRANÇA IMPUGNAÇÃO EXECUÇÃO. O devedor só poderá valer-se da impugnação após garantido o juízo, ordinariamente ocorre pela realização da penhora. Inteligência dos artigos 475-J e 475- L do Código de Processo Civil. Decisão mantida. Recurso não provido. (Agravo de Instrumento n. 990.09.296173-0, Relator Des. Marcondes D'Angelo, 25ª Câmara de Direito Privado, Julgado em 04/02/2010)

Referido Agravo de Instrumento foi interposto em face de decisão que não recebeu a impugnação, por entender ser a mesma incabível diante da ausência da garantia do juízo.

No caso em tela, entendeu o desembargador relator que, para que seja recebida a impugnação, deve se respeitar a seqüência lógica dos atos processuais legalmente positivados, permanecendo, assim, a exigência da garantia do juízo, que ordinariamente ocorre pela realização da penhora.

Isto porque, na execução de sentença, a qual se faz mediante o instituto do cumprimento da sentença, a segurança do juízo se dá pela penhora, de modo que o devedor só poderá valer-se da impugnação depois de realizada a penhora, tendo em vista que o prazo para impugnação só começa a correr após o devedor ser intimado da penhora.

Por outro lado, no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, não obstante o entendimento majoritário ser no sentido de necessidade de garantia do

juízo para a oposição de impugnação ao pedido de cumprimento de sentença, existem divergências entre as Câmaras que compõem o Tribunal:

Agravo de instrumento. Decisão que, em execução de sentença, rejeitou impugnação por não estar garantido o Juízo e não ter sido recolhida a taxa judiciária.

Impugnação à execução em fase de cumprimento da sentença, prevista nos arts. 475-J § 1º e 475-L do C.P.C., que tem natureza de incidente processual.

Reforma processual que aboliu a formação de processo autônomo de execução nas hipóteses em que há título executivo judicial formado sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Exigência de recolhimento de taxa judiciária na hipótese de incidente de impugnação instaurado no próprio bojo do processo que não se coaduna com o princípio da legalidade, previsto no art. 97 do CTN. Inexistência de processo autônomo a embasar a cobrança.

**Garantia do Juízo que, com o advento do novo texto legal, não é condição para a apresentação da impugnação.**

Legislador que estabeleceu medida coercitiva ao pagamento consistente na multa de 10% (dez por cento). Impugnação que não suspende a execução (art. 475-M).

Precedentes Jurisprudenciais deste Tribunal e desta Colenda Câmara Cível.

Recurso a que se dá provimento, na forma do art. 557, § 1-A do C.P.C. (Grifo não original) (Agravo de Instrumento n. 0002794-43.2010.8.19.0000, Relator Des. Gilberto Dutra Moreira, 10ª Câmara Cível, Julgado no dia 01/02/2010) (grifo não original)

No caso em tela o Recurso de Agravo de Instrumento foi interposto contra decisão que, igualmente, não recebeu a impugnação por não estar garantido o Juízo e não ter sido recolhida a taxa judiciária.

De acordo com o desembargador relator, a fase de cumprimento da sentença, prevista nos artigos 475 e seguintes do Código de Processo Civil visam dar efetividade e celeridade ao provimento judicial já transitado em julgado, evitando-se as delongas e os subterfúgios processuais que tanto prejudicam o credor, razão porque o trânsito em julgado impõe ao devedor o cumprimento voluntário da obrigação lançada no *decisum* independentemente de qualquer intimação pessoal, com o pagamento do valor apurado na planilha, salvo se

caracterizado o excesso de execução ou qualquer das causas previstas no artigo 475-L do Código de Processo Civil.

No que diz respeito à garantia prévia do juízo, não mais pode ser exigida após a modificação do texto legal, posto que embora seja possível a penhora, esta não é condição para o recebimento da impugnação, como se depreende do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

Neste sentido encontram-se outros julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

Agravo de instrumento. Plano de saúde. Excesso de execução. **Impugnação do executado que deve ser julgada. Dispensa de garantia do juízo.** Aplicação do art. 736 do CPC, com nova redação dada pela Lei 11.382/06. Recurso conhecido e provido. Reforma da sentença por decisão monocrática do relator, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC. (Agravo de Instrumento n. 2008.002.39453, Relator Des. Pedro Saraiva Andrade Lemos, 10º Câmara Cível, Julgado no dia 12/01/2009) (Grifo não original)

**AÇÃO INDENIZATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. MANIFESTO EXCESSO DE EXECUÇÃO. Desnecessidade de garantia do Juízo como requisito de admissibilidade da Impugnação, quando não conferido efeito suspensivo à mesma nos termos do art. 475-M do CPC.** Correta a condenação da Exeqüente ao pagamento de verba honorária sucumbencial, pois o acolhimento da Impugnação do Executado resultou na extinção da nova execução que a Autora pretendia ajuizar visando o recebimento de diferença inexistente, sendo irrelevante o fato de se tratar de Impugnação no próprio processo de Execução e não no de Embargos em apenso, eis que tal circunstância em nada alterou a atividade do causídico. Conhecimento e desprovidimento do recurso. (Recurso de Apelação n. 2008.001.34276, Relator Des. Mario Robert Mannheimer, 16ª Câmara Cível, Julgado em 18/11/2008) (grifo não original)

Por outro lado, algumas câmaras integrantes do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, adotam o entendimento de que a garantia do juízo é condição para a oposição da impugnação ao pedido de cumprimento de sentença.

COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO OFERECIDA PELO EXECUTADO, SEM PRÉVIA GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE DO § 1º DO ARTIGO 475-J DO CPC. PROVIMENTO DO RECURSO. (Agravado de Instrumento n. 0009391-28.2010.8.19.0000, Relatora Desembargadora Vera Maria Van Hombreeck, 1º Câmara Cível, Julgado no dia 04/05/2010)

No caso em tela, de acordo com o Desembargador Relator a impugnação foi apresentada com algumas falhas graves: a primeira delas refere-se a falta de recolhimento das despesas processuais e a segunda ao fato de que o executado não garantiu o juízo com o depósito integral da quantia impugnada.

Na hipótese dos autos, sequer caberia determinação de complementação, uma vez que não foi realizado qualquer depósito pelo impugnante e a penhora *on line* efetivada, equivalia a menos de 15% do valor da dívida.

Assim, restou provido o recurso para determinar o não conhecimento da impugnação apresentada pelo agravado, por ausência de comprovação de depósito do valor devido, no momento da interposição do incidente de impugnação ao cumprimento de sentença.

No mesmo sentido o julgamento do recurso de agravo interno que segue:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE ALUGUEL. IMPUGNAÇÃO. NECESSIDADE DE GARANTIR O JUÍZO. OFERECIMENTO DE BEM INSUFICIENTE À GARANTIA. Tratam os autos de Agravo Interno interposto contra a decisão monocrática desta Relatora que, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil negou seguimento ao Agravo interposto pela ora Agravante, mantendo a decisão que deixou de receber a impugnação à execução, por considerar não estar garantido o Juízo. A execução definitiva, prevista no artigo 475-J do CPC, dispõe a necessidade de realização da garantia e a execução

provisória encontra previsão no artigo 475-O do mesmo diploma, determinando o legislador que esta última seja feita, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, sendo certo que nenhum dos dispositivos menciona a prescindibilidade do oferecimento da garantia. O bem dado em garantia nos autos não se mostra suficiente para a garantia do Juízo, porquanto se trata de um automóvel (Passatano de 1995) de baixo valor de mercado, mormente relacionado ao quantum executado, no valor de R\$ 26.535,14 (vinte e seis mil quinhentos e trinta e cinco reais e quatorze centavos). RECURSO DESPROVIDO. (Agravo Interno n. 0005184-83.2010.8.19.0000, Relatora Desa. Elisabete Filizzola, 2ª Câmara Cível, Julgado no dia 24/03/2010)

Aludido Agravo Interno, interposto contra decisão monocrática da relatora, negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento, interposto em face de decisão que deixou de receber a impugnação à execução de sentença, por suposta ausência de oferecimento de garantia ao juízo.

Adotando as razões da decisão monocrática agravada, assim decidiu a desembargadora relatora:

Consoante é cediço, no extenso rol das reformas processuais implementadas em nosso ordenamento jurídico, uma das que mereceu maior destaque foi aquela introduzida pela Lei nº 11.232/05, a qual deu origem aos artigos 475-A a 475-R, inserindo, assim, dois novos importantes capítulos no âmbito do nosso Código de Processo Civil, capítulos estes dedicados, respectivamente, à nova ordem processual da liquidação de sentença (artigos. 475-A a 475-H) e ao cumprimento da sentença (artigos 475-I a 475-R).

A nova sistemática resguardou ao devedor a possibilidade de oferecer impugnação à execução de título judicial, prevista no artigo 475, J, § 1º do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da lavratura do auto de penhora e avaliação, sendo necessária, no entanto, a antecipação do depósito a fim de viabilizar o oferecimento de defesa.

De tal sorte, incabível o oferecimento de impugnação sem a devida garantia do juízo integral. Isso porque a execução definitiva, prevista no artigo 475-J do CPC, dispõe a necessidade de realização da garantia e a execução provisória encontra previsão no artigo 475-O do mesmo diploma, determinando o legislador que esta última seja feita, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, sendo certo que nenhum dos dispositivos menciona a prescindibilidade do oferecimento da garantia.

Contudo, não obstante a divergência jurisprudencial que se verifica nos Tribunais dos Estados aqui mencionados, no Superior Tribunal de Justiça é majoritário o entendimento de que a garantia do juízo é condição para a oposição da impugnação ao cumprimento de sentença.

RECURSO ESPECIAL - FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - GARANTIA DO JUÍZO. INSURGÊNCIA DA EXECUTADA. 1. Violação aos artigos 165, 458, II e 535 do CPC não configurada. Acórdão hostilizado que enfrentou, de modo fundamentado, todos os aspectos essenciais à resolução da lide. 2. A garantia do juízo é pressuposto para o processamento da impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J, § 1º do CPC. "Se o dispositivo - art. 475-J, §1º, do CPC - prevê a impugnação posteriormente à lavratura do auto de penhora e avaliação, é de se concluir pela exigência de garantia do juízo anterior ao oferecimento da impugnação". (REsp 1.195.929/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012) 3. Recurso especial não provido. (REsp 1303508/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 29/06/2012)"

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. **GARANTIA DO JUÍZO**. NECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que "a **garantia do juízo** é pressuposto para o processamento da impugnação ao cumprimento de sentença, a teor do que dispõe o art. 475-J, § 1º, do CPC" (AgRg no AREsp 344.878/SC, Relator o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 25/9/2013).

RECURSO ESPECIAL - FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO -**GARANTIA DO JUÍZO**.INSURGÊNCIA DA EXECUTADA. 1. Violação aos artigos 165 , 458 , II e 535 do CPC não configurada.Acórdão hostilizado que enfrentou, de modo fundamentado, todos os aspectos essenciais à resolução da lide. 2. A **garantia do juízo** é pressuposto para o processamento da impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J, § 1º do CPC ."Se o dispositivo - art. 475-J, § 1º, do CPC - prevê a impugnação posteriormente à lavratura do auto de penhora e avaliação, é de se concluir pela exigência de **garantia do juízo** anterior ao oferecimento da impugnação". (REsp 1.195.929/SP, Rel. Ministro

MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012)  
3. Recurso especial não provido.

Como se infere das decisões do Superior Tribunal de Justiça, aqui colacionadas, este tribunal adota a interpretação literal do artigo 475-J do Código de Processo Civil, uma vez que dos julgados extrai-se que a garantia do juízo é pressuposto para o oferecimento da impugnação ao cumprimento de sentença.

## **CONCLUSÃO**

Com o advento da Lei n. 11.232 de 2005, a qual realizou alterações no processo de execução, uma das questões levantadas pela doutrina diz respeito a necessidade de garantia do juízo para o oferecimento de impugnação.

Ao analisar os julgados aqui relatados, não obstante a divergência que existe entre Câmaras em alguns Tribunais, verifica-se que a jurisprudência parece caminhar no sentido de que há necessidade de garantir o juízo para o oferecimento da impugnação ao cumprimento de sentença.

De um lado há o entendimento de que a Lei n. 11.232 de 2005 não traz dispositivo equivalente ao artigo 737 do Código de Processo Civil, o qual dispunha sobre o oferecimento de embargos a execução, e que determinava a necessidade de garantia do juízo para o oferecimento dos embargos, bem como a ausência de razão de fundo para a exigência de garantia do juízo.

De outro lado, há o entendimento que da leitura do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, pode-se concluir que há a exigência da garantia do juízo para a impugnação ao cumprimento de sentença, uma vez que a partir da intimação da penhora começa a fluir o prazo para o oferecimento da impugnação.

Em que pese ser o entendimento majoritário, haver a necessidade de garantia do juízo para o oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença, o contrário não traz prejuízos ao credor, tampouco ao devedor, salvo em caso de concessão de efeito suspensivo a impugnação.

Se hoje se busca a máxima efetividade do processo, ou no caso, da execução, esta seria alcançada possibilitando a parte que não ofereça garantia do juízo para o oferecimento de impugnação.

Esta solução permitiria que as questões suscitadas pelo devedor fossem resolvidas no curso da procura de bens.

Havendo esta exigência, poderá o credor empreender esforços para encontrar bens penhoráveis do devedor, para somente depois o devedor defender-se e, após todo esse esforço, poderá o credor ser surpreendido com o acolhimento da impugnação.

O benefício é para ambas as partes, do devedor, que poderá de pronto se defender da execução, por ele considerada injusta e do credor que aproveita, em algumas vezes, o longo tempo de busca de bens, para se defender da impugnação do devedor e, obtendo sucesso, elimina possíveis entraves a expropriação e satisfaz seu crédito tão logo sejam encontrados bens penhoráveis.

Ao contrário, se pretender a parte a concessão de efeito suspensivo a impugnação ao cumprimento de sentença, que poderá ser concedido pelo juiz, desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, deverá haver a exigência de garantia do juízo, o contrário poderá trazer prejuízos ao credor.

Caberá ao juiz permitir a simultaneidade de atos, julgamento da impugnação e procura de bens penhoráveis, encurtando o tempo para a prestação jurisdicional, objetivo tão almejado nos dias de hoje.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, Guilherme Rizzo. **Cumprimento e execução da sentença sob a ótica do formalismo valorativo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

ASSIS, Araken de. **Cumprimento de sentença**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

\_\_\_\_\_. **Cumprimento da sentença**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

BRASILEIRO, **Código de Processo Civil Brasileiro**. Vade Mecum. 14 ed. Atual. e ampl. São Paulo: Rideel, 2012.

BRUCHI, Gilberto; SHIMURA, Sérgio. **Execução civil e cumprimento da sentença**. 1. ed. São Paulo: Método, 2007

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 15. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, v. 2.

MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil: Execução**. Vol. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

NERY JUNIOR, Nelson. **Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

RIO DE JANEIRO. **TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**. AI 2008.002.39453, 10ª Câmara Cível, Rel. Des. Pedro Saraiva Andrade Lemos, Julg. em 12/01/2009.

RIO DE JANEIRO. **TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.** AC 2008.001.34276, 16ª Câmara Cível, Rel. Des. Mario Robert Mannheimer, Julg. em 18/11/2008.

RIO DE JANEIRO. **TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.** AI 0009391-28.2010.8.19.0000, 1º Câmara Cível Rel. Desa Vera Maria Van Hombreeck, Julg. em 04/05/2010.

RIO DE JANEIRO. **TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.** AI 0005184-83.2010.8.19.0000, 2ª Câmara Cível, Rel. Desa. Elisabete Filizzola, Julg. em 24/03/2010.

RIO GRANDE DO SUL; **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL.** AI 70034052829, 15ª CÂMARA CÍVEL, REL. DES. ANGELO MARANINCHI GIANNAKOS; JULG. EM 28/12/2009.

RIO GRANDE DO SUL; **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL.** AI Instrumento 70035133537, 17ª Câmara Cível, Rel. Desa. Elaine Harzheim Macedo, Julg. em 22/04/2010.

RIO GRANDE DO SUL; **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL.** AI 70057931578, Nona Câmara Cível, Rel. Des. Eugênio Facchini Neto, Julg. em 12/12/2013.

RIO GRANDE DO SUL; **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL.** AI 70057252041, Quinta Câmara Cível, Rel. Des. Jorge Luiz Lopes do Canto, Julg. em 25/11/2013.

RIO GRANDE DO SUL; **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL**. AI 70057475519, Décima Sétima Câmara Cível, Rel. Des. Gelson Rolim Stocker, Julg. em 14/11/2013.

RIO GRANDE DO SUL; **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL**. AI 70055665418, Quinta Câmara Cível, Rel. Desa. Isabel Dias Almeida, Julg. em 11/09/2013.

SÃO PAULO. **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**. AReg. 991.09.060154-9/50000, 14ª Câmara de Direito Privado, Rel. Desa. Ligia Araújo Bisogni, Julg. em 20/01/2010.

SÃO PAULO. **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**. AI 990.09.296173-0, 25ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Marcondes D'Angelo, Julg. em 04/02/2010.

SÃO PAULO. **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**. AI n. 0002794-43.2010.8.19.0000, Câmara Cível, Relator Des. Gilberto Dutra Moreira, Julg. em 01/02/2010.

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. REsp 1303508/RS, QUARTA TURMA, Rel. Ministro MARCO BUZZI, , julg. em 21/06/2012, DJe 29/06/2012.

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. .AgRg no AREsp 344.878/SC, QUARTA TURMA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 25/9/2013.

WAMBEIR, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil: execução**, volume 2 / Luiz Rodrigues Wambier, Eduardo Talamini. – 14. ed. rev. e atual. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2014.